

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação de prestação de assistência religiosa (capelania) constitucional nas entidades hospitalares públicas e privadas, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congêneres no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência religiosa (capelania) constitucional nas entidades hospitalares públicas e privadas clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congêneres do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A assistência religiosa consiste no atendimento religioso voluntário ao paciente internado em qualquer unidade ou seção hospitalar, respeitada a liberdade de crença dos envolvidos e observado o que preceitua o artigo 5º, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica assegurado ao assistente religioso o acesso aos hospitais públicos ou privados, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congêneres para prestar atendimento religioso ao paciente e aos seus familiares no Estado de Goiás.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por assistente espiritual ou religioso o ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenham sido indicados por uma organização ou entidade religiosa para prestar tal assistência.



§ 2º Os assistentes espirituais ou religiosos têm direito ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos bem como de portar objetos litúrgicos e de culto simples desde que não ponham em risco a saúde do paciente e dos demais.

Art. 3º A assistência espiritual e religiosa nas entidades hospitalares clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congêneres, será prestada por solicitação do paciente ou quando este não a possa solicitar e se presume ser essa a sua vontade, de seus familiares, ou ainda, na falta destes, de outros que lhe tenham alguma proximidade.

Art. 4º A assistência espiritual e religiosa nas entidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congêneres poderá ser prestada a qualquer hora do dia ou da noite, dias úteis, feriados e finais de semana, de acordo com a vontade do paciente, da gravidade da situação do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.

Parágrafo único. O indeferimento ao acesso do assistente espiritual ou religioso deve ser precedido de decisão fundamentada por escrito do médico do paciente, devidamente assinada e timbrada pela unidade hospitalar e entregue ao assistente espiritual ou religioso, bem como ao paciente ou aos seus familiares, não estando o estabelecimento isento de arquivar tal decisão fundamentada para futuro e possível acesso.

Art. 5º Entende-se por serviço de assistência religiosa, entre outros, garantidas em todas as hipóteses a diversidade religiosa, os seguintes:

- I – aconselhamento;
- II – orientação aos pacientes em volume que não incomode outros pacientes;



III – aos católicos a ministração dos sacramentos da unção dos enfermos, reconciliação, comunhão eucarística e demais outros sacramentos cristãos;

IV – leituras bíblicas e estudos bíblicos desde que o volume não incomode outros pacientes.

V- Demais cerimônias de qualquer religião ou culto, desde que não atente à higienização do ambiente, não altere a rotina dos demais pacientes, nem incomode com volumes incompatíveis com o ambiente.

Art. 6º O serviço de prestação de assistência religiosa é de caráter voluntário e não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim com o local de atendimento do assistente espiritual ou religioso.

Art. 7º Os assistentes espirituais ou religiosos deverão portar documentos de credenciamento expedido pela organização ou entidade religiosa, acompanhado de documento de identificação civil com foto, identificando-se sempre que solicitado por funcionário, empregado ou paciente.

Art. 8º Os assistentes espirituais ou religiosos devem, no âmbito da sua atividade, respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos demais pacientes, dos profissionais de saúde, dos funcionários e voluntários da unidade atendida.

Art. 10 Os hospitais públicos e privados, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congêneres, ficam obrigados a disponibilizar, ao público e aos seus servidores, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

Art. 11 A desobediência ao disposto nesta Lei sujeitará a unidade hospitalar, clínica, ambulatório, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congêneres à pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor esse que



deverá ser atualizado anualmente na data da promulgação dessa lei, pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que vier a substituí-lo.

§1º A multa do *caput* será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da adoção de demais outras medidas legais.


§2º No caso de aplicação da multa, o valor monetário recebido a esse título, será destinado ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Goiás – FES.

§3º Ficará a cargo do Estado de Goiás a designação de órgão responsável pela fiscalização e aplicação da multa do *caput* deste artigo.

Art. 12 Ficam revogados os artigos a Lei nº 21.017, de 26 de maio de 2021 que especificamente regulamentam a assistência religiosa (capelania) constitucional nas entidades hospitalares públicas e privadas, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congêneres no Estado de Goiás.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal regulamentar garantia constitucional à prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em entidades hospitalares públicas e privadas, clínicas, ambulatórios, pronto atendimento, lar de idosos, casa de recuperação ou congênere no Estado de Goiás, por meio de ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada para tala propósito por organização ou entidade religiosa, conforme definido no § 1º do art. 2º.

Com efeito, um dos pilares fundamentais de nosso regime republicano é a liberdade religiosa e de consciência, direitos naturais antes de tudo, tal como exposto de forma cabal nos incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal, que garantem o livre exercício dos cultos religiosos, - protegidos, na forma da lei, os locais de culto e suas liturgias – (VI), e a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva (VII). Dessa forma, o poder público, compreendido como expressão da vontade popular, não pode tolhê-la em sua raiz mais íntima a identidade religiosa, fundamento último do código moral, dos costumes e de muitas das regras que estruturam o convívio social, mas apenas garantir o melhor acesso a esse direito humano fundamental e natural.

Ocorre que durante o período pandêmico e, até mesmo, após esse período inúmeros são os relatos de ministros de diversos cultos religiosos que, por alegação de razões sanitárias ou simples vontade sem fundamentação lógica ou prévia, foram proibidos de forma abusiva de prestar assistência religiosa a pacientes que desejavam recebê-las, seja por meio da recepção de sacramentos, ou por bênçãos, orações e direções espirituais, conforme a necessidade e conforme cada uma das religiões envolvidas. De fato, para a maioria esmagadora das religiões seguidas no Brasil, a hora da morte (ou o momento em que se crê que ela está próxima) é uma das mais importantes de toda a vida espiritual do fiel, o que justifica a urgência dos cuidados que se deve permitir serem dedicados aos doentes graves e moribundos.

Os cuidados com higiene e prevenção de contaminação são necessários e muito importantes, mas não podem impedir a realização da assistência religiosa,



direito fundamental e natural que é constitucionalmente garantido e qualificado como cláusula pétrea, não havendo prejuízos significativos para a limpeza e a ordem do ambiente hospitalar com a presença de um sacerdote ou ministro de culto a prestar os serviços devidos ao fiel que se encontra internado.

Do mesmo modo, as restrições excessivas e sem nenhuma fundamentação expressa aos serviços de assistência espiritual e religiosa contribuem significativamente para o desconforto psíquico das coletividades em muito dependente do lenitivo e orientação ao transcendente fornecidos pela religião e seus ministros e sacerdotes.

Desta forma, cremos ser urgente a aprovação do presente projeto, que busca, reafirmando o comprometimento do Estado de Goiás com a liberdade religiosa e de consciência que o fundamenta, oferecer um indispensável alívio espiritual aos pacientes que sofrem nos estabelecimentos de saúde pública e privada de nosso estado e que desejem receber o conforto espiritual de sua religião.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100390039003800340036003A005000

Assinado eletronicamente por **BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA** em 12/06/2024 14:56
Checksum: **64ED268A6D46EEBCDCEE540B75D4435C1269FB3732BDA84C7855738B62D6E231**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100390039003800340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.